ACÓRDÃO - AC00 - 482/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2305/2021
PROTOCOLO	: 2093813
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA MAIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – CONTAS IRREGULARES – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS EM "RECEBIMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS" DO BALANÇO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTES AO PUBLICADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas irregulares em razão da ausência de comprovação das alterações orçamentárias, diante da não apresentação dos Decretos (arts. 43 e 46 da Lei n. 4.320/1964 e art. 167, II e V da Constituição Federal/1988; Manual de peças obrigatórias), e das divergências contábeis nos Demonstrativos (arts. 101 e 103 da Lei n. 4.320/1964), ensejando a aplicação de multa ao responsável e a recomendação cabível.

2. Por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o não encaminhamento, e publicação, das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, **exercício financeiro de 2020**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema**, gestão da Sra. **Maria Aparecida Maia**, Secretária à

época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 37, 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de comprovação das alterações orçamentária, na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; e, as divergências contábeis nos Demonstrativos; pela **aplicação de multa** a Sra. **Maria Aparecida Maia**, Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema*, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Secretária *Maria Aparecida Maia,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 17/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação elaborou a Análise n. 2158/2021 (f. 491/508), na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, em razão dos seguintes achados (f. 505):

- Não se encontra anexado aos autos cópias dos Decretos 470 (parcialmente), 509, 555, 585, 605, 651 e 653.
- Não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior
- Os recebimentos de naturezas extraorçamentárias não correspondem às inscrições no exercício, demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, há uma diferença de R$ 1.050,00.
- Não foi apresentado o Parecer conclusivo do exercício nos termos da legislação.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas, a qual proferiu o Parecer n. 4912/2022 (f. 509/534), opinando pelo julgamento como contas irregulares, analisando que a prestação de contas foi entregue tempestivamente, mas que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 529/530):

a) As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 deste parecer;

b) Ausência de cópias de decretos de abertura de créditos adicionais, infringindo-se as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 42 e 43, conforme exposto

no subitem 2.3.3 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

c) Descumprimento do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior), evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

d) Inconsistência entre os valores registrados em "Recebimentos extra orçamentários" do Balanço Financeiro não correspondentes ao publicado no demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), conforme exposto no subitem 2.3.8 deste parecer, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012;

e) Notas explicativas conceituais que deixaram de evidenciar registros passíveis de explicações, conforme subitem 2.3.8, incidindo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 7949/2022 (f. 535/537), no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado foi determinado a intimação da Senhora *Maria Aparecida Maia*, Secretária à época, e do atual Secretário *Estefan Martins Lopes*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19180/2022 (f. 538). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado à f. 539/540[1].

Em razão do não comparecimento da ex-Secretária *Maria Aparecida Maia,* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia (f. 547).

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Como a gestora deixou de comparecer aos autos a Divisão ratificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos achados.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 1274/2023 (f.

[1] Termo de Intimação n. 7298 e 7299/2022.

550/555), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, verificou-se que não foram sanadas as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1945/2023 (f. 556/562), e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação. Tal posicionamento decorre da ausência de documentos obrigatórios, da ausência de cópias de decretos de abertura de créditos adicionais, da falta de abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, de que as DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, de inconsistências no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES A PROPOSTA DE JULGAMENTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, tendo como responsável a ex-Secretária *Maria Aparecida Maia*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas

tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência de comprovação das alterações orçamentárias – verificou-se que não foram apresentados os Decretos 470 (parcialmente), 509, 555, 585, 605, 651 e 653 - infringindo os arts. 43 e 46 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88, e o Manual de peças obrigatórias.

Em consequência, não se comprovou o atendimento do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, o qual exige a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

2.3 - Divergências contábeis nos Demonstrativos - Inconsistência entre os valores registrados em “Recebimentos extra orçamentários” do Balanço Financeiro (Anexo 13) não correspondentes ao publicado no demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) - em desacordo com o disposto nos arts. 101 e 103 da Lei n. 4.320/64.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, com nível superior, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2020, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema*, gestão da Senhora **Maria Aparecida Maia**, Secretária à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 37, 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de comprovação das alterações orçamentária, na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;* e, as *divergências contábeis nos Demonstrativos*;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Maria Aparecida Maia,* Secretária, CPF n. 432.xxx.xxx-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis*.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa e determinação a gestora responsável, bem como recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS